

PARECER Nº 78/2023

PROJETO DE LEI Nº 33/2023

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR

RELATÓRIO

De autoria do senhor Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*autoriza o Poder Executivo Municipal a ampliar o número de vagas para o cargo de Cirurgião Dentista e criar o cargo de Técnico em Saúde Bucal, mediante a utilização de recursos provenientes de transferências de incentivos de custeio Federal, nos termos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 425/2023*”.

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Administração Pública, que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação, na forma do referido substitutivo.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para exame e parecer, conforme dispõe o art. 91, inciso II, “d”, do novo Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame visa criar 4 (quatro) cargos de cirurgião dentista e 4 (quatro) cargos de técnico em saúde bucal, destinados ao atendimento da Atenção Primária à Saúde.

Assim, com a criação dos referido cargos, geram-se despesas aos cofres do Município, as quais somente poderão ocorrer se atendidos a determinados requisitos constitucionais e legais.

Nos termos do art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, o aumento de despesa só poderá ser feito se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, a despesa com pessoal não poderá exceder aos limites definidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). No caso dos municípios, estabelecem os referidos artigos que:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que, em relação aos Municípios, a despesa com pessoal não poderá exceder a 60% da sua receita corrente líquida. Desse percentual, o Poder Executivo não poderá gastar mais de 54% e o Legislativo, 6%.

Ainda nesse sentido, é importante destacar que a proposição que acarrete despesas para os cofres públicos deve estar acompanhada, necessariamente, dos seguintes documentos e informações, por força do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- Estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, inciso I, §2º);
- Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II);
- Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO (art.17,§2º);

Em relação aos requisitos previstos no art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, declara o senhor Prefeito que existem recursos para realizar o gasto das despesas no exercício financeiro de 2023.

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 1.650, de 14 de junho de 2022), em seu art. 34, autoriza a criação de cargos, empregos e funções no corrente exercício.

Quanto às despesas geradas, verifica-se que a contratação dos profissionais acarretará uma despesa estimada de **R\$ 30.996,72, no exercício de 2023; de R\$ 32.081,61, no exercício de 2024; e de R\$ 33.044,05, no exercício de 2025**, conforme detalhado no relatório de impacto financeiro orçamentário. Desse modo, observa-se que a despesa criada para o exercício de 2023 corresponde ao percentual **de 47,18%** da receita corrente líquida do Município, ou seja, está abaixo do limite máximo estabelecido para despesa com pessoal do Poder Executivo, previsto no supracitado art. 20, III, “b”, da LRF (54%).

A proposição em apreço está acompanhada também da declaração do ordenador de despesa, por meio da qual o Chefe do Executivo declara que tais despesas têm compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na medida em que não haverá prejuízos para as metas fiscais, tendo em vista, se necessário, o contingenciamento de outras despesas.

Por tudo que foi aqui analisado, resta claro que a matéria em exame merece aprovação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 33/2023, na forma do Substitutivo nº 1.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2023.

**Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator**